

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere o Art. 218-A no texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente serão aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida exceda em 10% a regulamentada para a via. Sendo o excesso de velocidade inferior a 10%, é facultado à autoridade de trânsito aplicar penalidade de advertência.

O autor alega que o velocímetro da maioria dos veículos é analógico e, por isso, os condutores não sabem ao certo a que velocidade estão dirigindo. Além disso, os avanços tecnológicos dos veículos trouxeram conforto, baixos ruídos e estabilidade, fazendo com que o condutor tenha menos noção da real velocidade e levando-o facilmente a trafegar em velocidade superior à máxima permitida.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise insere artigo no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que as penalidades relativas às infrações por excesso de velocidade somente sejam aplicadas nos casos em que, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, a velocidade medida supere em dez por cento aquela regulamentada para a via. Quando o excesso de velocidade for inferior a dez por cento, faculta-se à autoridade de trânsito aplicar a penalidade de advertência.

Em nossa opinião, a medida proposta respeita o critério de escalonamento das infrações de trânsito, com base na gravidade da conduta e no seu potencial ofensivo à segurança do trânsito, com base no princípio da proporcionalidade.

A adequação proposta tão somente permite que a autoridade de trânsito possa aplicar, alternativamente, a penalidade de advertência, nos casos de pequenos excessos – de até dez por cento – que podem ser causados não pela imprudência do condutor, mas, sim, pelo erro na leitura de velocímetros analógicos dos veículos, nem sempre de verificação tão precisa.

Aqui, cabe lembrar que a tolerância atualmente prevista na regulamentação do tema decorre do erro máximo admitido na legislação metrológica, notadamente para os equipamentos utilizados na aferição da velocidade, excluindo da medição eventuais erros de calibragem dos aparelhos de fiscalização. O projeto em análise, de forma distinta, estabelece uma tolerância em relação à leitura do velocímetro pelo condutor, com a natural

imprecisão dos equipamentos analógicos, que equipam a imensa maioria da frota em circulação.

Entretanto, verificamos que o projeto necessita de aperfeiçoamento quanto à forma, visto que o conteúdo da proposta deveria ser inserido no próprio art. 218, onde estão tipificadas as infrações por excesso de velocidade, e não em novo artigo do CTB.

Também consideramos indevida a aplicação de advertência caso o condutor esteja dentro da margem de tolerância definida na própria Lei. A penalidade de advertência é prevista no art. 267 do CTB e sua aplicação é adstrita a infração efetivamente cometida, de natureza leve ou média, o que não será mais o caso.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.665, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

2018-8053

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.665, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre margem de tolerância nas infrações por excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre margem de tolerância na apuração das infrações por excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.218.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator